



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077622 - ES (2026/0075373-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS SANTOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA POR MAUS ANTECEDENTES E NATUREZA/QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.
2. Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, com alegação defensiva de insuficiência probatória (depoimento de único policial, ausência de oitiva do suposto comprador e contradições) e, subsidiariamente, nulidade da dosimetria por exasperação da pena-base sem fundamentação concreta e com *bis in idem*.
3. A instância ordinária manteve a condenação com base em acervo probatório fundamentado e exasperou a pena-base considerando maus antecedentes e os parâmetros do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza e quantidade das drogas), aplicando aumento de 1 (um) ano de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão, de ofício; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para absolver o agravante; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na exasperação da pena-base com fundamento em maus antecedentes e na natureza/quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. A condenação encontra amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nas instâncias ordinárias, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus* para fins de absolvição.
7. A revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente é possível em caso de flagrante ilegalidade. No tráfico de drogas, é legítima a exasperação da pena-base quando concretamente motivada na existência de maus antecedentes e nos critérios preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga), não se evidenciando *bis in idem* nem desproporcionalidade no aumento aplicado.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.977.207/SP, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.417.293/MS, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 766.308/GO, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STF, HC 122.184/PE, Primeira Turma, j. 05.03.2015; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077622 - ES (2026/0075373-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS SANTOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA POR MAUS ANTECEDENTES E NATUREZA/QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.
2. Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, com alegação defensiva de insuficiência probatória (depoimento de único policial, ausência de oitiva do suposto comprador e contradições) e, subsidiariamente, nulidade da dosimetria por exasperação da pena-base sem fundamentação concreta e com *bis in idem*.
3. A instância ordinária manteve a condenação com base em acervo probatório fundamentado e exasperou a pena-base considerando maus antecedentes e os parâmetros do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza e quantidade das drogas), aplicando aumento de 1 (um) ano de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão, de ofício; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para absolver o agravante; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na exasperação da pena-base com fundamento em

maus antecedentes e na natureza/quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. A condenação encontra amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nas instâncias ordinárias, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus* para fins de absolvição.

7. A revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente é possível em caso de flagrante ilegalidade. No tráfico de drogas, é legítima a exasperação da pena-base quando concretamente motivada na existência de maus antecedentes e nos critérios preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga), não se evidenciando *bis in idem* nem desproporcionalidade no aumento aplicado.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.977.207/SP, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.417.293/MS, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 766.308/GO, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STF, HC 122.184/PE, Primeira Turma, j. 05.03.2015; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS SANTOS SIMÕES contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 152-156, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa alega que a restrição ao cabimento do *habeas corpus* não se encontra sedimentada, sustentando a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, diante de flagrante ilegalidade, bem como a necessidade de exame, ainda que limitado, das decisões das instâncias de origem para aferição de coação ilegal (fls. 165-167).

No mais, reafirma que a condenação se baseou exclusivamente no depoimento de um único policial, sem descrição de qualquer ato concreto de comércio, apontando contradição entre o depoimento colhido em juízo e a narrativa da denúncia sobre o local em que o agravante se encontrava, além da ausência de oitiva do suposto comprador, o que caracterizaria perda de chance probatória e insuficiência de provas para o tráfico (fls. 168-171).

Reitera a alegação de nulidade da dosimetria pela negatização da natureza e quantidade das drogas sem fundamentação concreta, com uso de argumentos genéricos e incorrendo em *bis in idem*, requerendo o afastamento do aumento da pena-base (fls. 172-173).

Ao final, requer o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem, com absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a correção da dosimetria (fls. 173-174).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de absolvição do acusado ou redução da pena aplicada.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Nota-se que foi asseverado no aresto combatido que "a versão cunhada não merece ser acolhida, pois infirmada pelo acervo probatório oriundo da instrução criminal, que demonstrou, com a certeza necessária, a participação do Apelante no crime de tráfico de drogas, não havendo lugar, portanto, para o pleito absolutório em relação ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06" (fl. 27 - grifei).

De fato, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Outrossim, no que tange ao pleito subsidiário, insta consignar que a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessário um exame aprofundado do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que:

"[...] por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar

evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.207/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Ademais, ressalta-se que o juiz, na fixação das penas, no que concerne ao crime de tráfico, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza, diversidade e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.417.293/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024 e AgRg no HC n. 766.308/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Na presente hipótese, quanto à fixação da pena-base, a instância ordinária apontou que, *in verbis* (fl. 27):

"Ou seja, a exasperação da pena-base deveu-se, primariamente, aos maus antecedentes do acusado (Ação Penal 0015017-16.2016.8.08.0035), bem como ao disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade da substância ou do produto apreendido. *In casu*, como visto, a apreensão de 38 (trinta e oito) buchas de maconha e, principalmente de 56 (cinquenta e seis) pedras de *crack*, e de 8 (oito) pinos de cocaína, substâncias de elevada nocividade, justifica plenamente a elevação da pena-base.

[...]

Ademais, o *quantum* de exasperação adotado, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, revela-se inferior aos padrões adotados na jurisprudência, razão pela qual, também sob este aspecto, a pena-base deve ser mantida no padrão estabelecido na r. sentença e, por consequência, deve ser negado integral provimento ao recuso interposto por MATEUS SANTOS SIMÕES."

Constata-se do excerto acima transcrito que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não havendo, portanto, como esta Corte Superior simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação ao artigo 59 do Código Penal, reduzir as reprimendas-base estabelecidas ao acusado.

In casu, a situação não demonstra a existência de flagrante ilegalidade na fixação da dosimetria, considerando o aumento de 1 (um) ano de reclusão na pena-base mesmo diante da presença de circunstâncias judiciais negativas de maus antecedentes, quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"[...] a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJe de 5/3/2015).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]"

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.622 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0075373-7

Número de Origem:

00024333320248080035 00257223920178080035 24333320248080035 257223920178080035

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MATEUS SANTOS SIMOES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS SANTOS SIMOES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026